

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ
SOBRINHO - RELATOR DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO.**

Processo nº.: 1427/2018

Prestação de Contas de Ordenador - 2017


Relatório de Análise nº.: 272/2019

Despacho nº.: 383/2020 –RELT4

JÚLIO CÉSAR MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins sob o nº 2528, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 26.840 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 557.221.641-00, residente e domiciliado na Quadra 108 Sul, Alameda 8 Lote 20 – CEP.: 77020-108, em Palmas/TO, Fone: (63) 98439-9606. e-mail: jcesarmachado@hotmail.com; **OSVALDO LOPES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1048055 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 255.821.001-72, residente e domiciliado na Quadra 404 Norte Alameda 12 Lote 11, CEP.: 77006-414, em Palmas-TO, Fone (63) 98426-2477, e-mail: osvaldinhodejesus@gmail.com e **LUCIANO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 926754 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 023.198.981-40, residente e domiciliado na Quadra 1206 Sul, Alameda 35, Lote 02, Casa 01, CEP.: 77024-524, em Palmas-TO, Fone: (63) 9924-3851, e-mail: lucianoxan@gmail.com, endereços nos quais recebem as intimações de estilo, vêm, à inclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LV da CF/88, artigos 21, 22 e 27 da Lei Orgânica do TCE/TO, em cumprimento ao DESPACHO Nº 383/2020-RELT4 e à Citação nº 920/2020-RELT4, apresentar:

MANIFESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA/ESCLARECIMENTOS

nos autos do processo acima epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas, para ao final requerem:



I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade da defesa

A presente defesa/manifestação mostra-se tempestiva, vez que protocolizada no prazo legal, conforme normativa dessa egrégia Corte de Contas. Com efeito, a citação ocorreu em 11/05/2020, conforme ofícios nº 920, 921 e 922 – RELT4, sendo deferido pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, de acordo com os ofícios nº 627, 628 e 629 – RELT4.

II – DOS FATOS

O **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**, no cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais procedeu com a análise da **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas** da gestão do **Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, através do **Processo Administrativo nº 1427/2018**, consubstanciada no **Relatório de Análise nº 272/2019**, da 3ª Diretoria-Geral de Controle Externo e **DESPACHO Nº 383/2020-RELT4**, da lavra da 4ª Relatoria, ambos apontando as inconsistências abaixo descritas, tempestivamente e pontualmente respondidas através da presente manifestação, conforme as justificativas apostas em cada item:

2.1. DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4 E NO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 272/2019.

ITEM 1 DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

“1) Verificou-se que em 31/12/2017 o número de 111 servidores, sendo 46 servidores exclusivamente comissionados e 12 servidores contratados, totalizando 129, que corresponde 52,25% do total dos servidores efetivos, conforme Relação do Quadro Pessoal, fls. 415/416, arquivo em *PDF* III. Logo, percebe-se que grande parte do quadro de pessoal é composto de servidores exclusivamente comissionados e contratados, ou seja, a entidade não atende ao dispositivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, haja vista não haver requisito para a excepcionalidade do interesse público. Além disso, esses servidores estão desempenhando funções exclusivas de servidores concursados, em afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que exige para investidura do cargo a aprovação prévia em concurso público, constituindo-se uma Restrição Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução



2

Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013. (Item 3 do Relatório de Análise);”

Justificativa: O ITERTINS, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins, tem como função precípua a execução da política fundiária do Estado, conforme atribuições descritas no Relatório de Análise nº 272/2019, fl. 5. Portanto, apesar da abnegação na prestação dos serviços públicos por parte dos servidores relacionados, é insuficiente para a regularização dos quase 8 (oito) milhões de hectares de terras devolutas ou com precários títulos paroquiais localizados no território do Estado do Tocantins, ainda sem título definitivo de domínio. Ademais, são atribuições de extrema importância econômica, política e social para o Estado, além da regularização fundiária das terras sem título definitivo de domínio, - a resolução das questões fundiárias das áreas indígenas e quilombolas; da transferência para a competência estadual das áreas da União localizadas na faixa de domínio das rodovias federais; a devolução de competência para o Estado do Tocantins das áreas arrecadadas e matriculadas pela União, através do GETAT – Grupo Araguaia-Tocantins, ainda na década de 1970; além da resolução das questões dos limites territoriais com os Estados da Bahia, Piauí e Maranhão.

Com a publicação da Lei estadual nº 2.986¹, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, foram criados diversos cargos em comissão, com os símbolos - AE, DAS, DAI e Funções Comissionadas - FC. Portanto, a nova estrutura funcional do ITERTINS, estabelecida pela Lei nº 2.986/15 necessitava da nomeação de servidores para compor o quadro, para o seu funcionamento adequado e em cumprimento à normativa legal estadual, o que, a nosso sentir, não afrontou, mas, atendeu ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

À toda evidência, a CF/88 no art. 37, II² autoriza a contratação de servidores para cargos em comissão e funções comissionadas. Atualmente, conforme noticiário tocantinense, não é prerrogativa do Executivo estadual a extrapolação do limite de contratação de cargos comissionados, principalmente, em razão das dificuldades orçamentárias para a realização de concursos públicos para a seleção de servidores públicos efetivos.

No mesmo diapasão, *data vênia*, não é da **competência** (o primeiro e mais importante elemento vinculado do ato administrativo) do gestor do ITERTINS a contratação ou o

¹ Art. 1º Esta Lei define o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão que lhes são correspondentes, juntamente com os respectivos símbolos e subsídios.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

3



provimento de cargo público, uma vez que essa competência é atribuída ao Chefe do Poder Executivo– Presidente da República, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 84, XXV)³, e em nível estadual, pela Constituição do Estado do Tocantins(art. 40, X)⁴ e Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins – Lei nº 1.818/07(art. 9º)⁵, ao Governador do Estado.

ITEM 2DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

“2) Ausência de Planejamento - Para a execução dos Programas, foram previstos recursos na ordem de R\$ 14.194.432,00 (quatorze milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com execução de R\$ 6.253.751,88 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), ou seja, 44,05% (quarenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento). Desta forma, conclui-se, portanto, que a execução orçamentária e financeira do Instituto em análise foi insatisfatória, ou seja, fica configurado planejamento ineficiente, descumprindo o que determina o art. 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do Relatório de Análise);”

Justificativa: os Balanços Orçamentários não consolidados de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta poderão apresentar desequilíbrio e *déficit* orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores, ou quando o são, comumente arrecadam valores insuficientes para o cumprimento do planejamento. Outros, apenas executam despesas orçamentárias, para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro. Esse fato, todavia, não representa irregularidade.


Insta consignar que o ITERTINS apenas executa o orçamento preestabelecido pela Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, que disponibiliza o teto orçamentário. Com efeito, malgrado a previsão do Fundo Agrário Estadual pela Lei de criação do ITERTINS nº 87/1989, o referido Fundo nunca foi regulamentado, em razão da inércia legislativa regulamentadora, não ocorrendo, portanto, vinculação de receitas arrecadadas ao ITERTINS.

Consequentemente, todos os valores arrecadados pelo ITERTINS vão diretamente para os recursos do Tesouro Estadual. Ademais, houve a necessidade de adequação do orçamento

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; (...)

⁴ Art. 40. Compete privativamente ao Governador: (...)X - prover, exonerar e demitir de cargos, funções e empregos públicos e conceder aposentadoria no âmbito do Poder Executivo; (...)

⁵ Art. 9º O provimento dos cargos públicos ocorre por nomeação, em ato dos Chefes dos Poderes do Estado ou daqueles outorgados à tal atribuição, ressalvados os cargos cujo provimento seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



4

do Instituto que almejava a celebração de Convênios com o Governo Federal. Em razão disso, a SEPLAN liberou um teto orçamentário de R\$ 12.545.564,00 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com suplementação de R\$ 1.648.868,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais), sendo que desses valores, R\$ 395.900,00 (trezentos e noventa e cinco mil e novecentos reais) são referentes ao **crédito adicional para suplementação destinada a despesas de caráter continuado – pessoal (folha de pagamento) e seus encargos**, montante que corresponde a 2,40% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), suplementação permitida pelo parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.177/2016 (LOA), totalizando um aumento percentual de 10,70% (dez inteiros e setenta centésimos por cento).

No exercício de 2017, o ITERTINS, assim como todos os órgãos e entidades da administração indireta do Estado do Tocantins, estavam sob o regime de contenção de despesas, em razão das dificuldades financeiras do Estado, os quais acarretaram o atraso na execução e impossibilidade do atingimento das metas de todas as ações, não apenas da autarquia ora analisada, como de todos os demais órgãos e entidades estaduais.

Com efeito, levando-se em consideração o acima exposto, bem como diante de todas as dificuldades orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo ITERTINS no exercício de 2017, justificamos que as ações planejadas foram prejudicadas, impossibilitando, inclusive o atingimento da meta de arrecadação no referido ano, diretamente condicionada à celebração de convênios (Fonte 225), bem como ocasionando *déficit* orçamentário, resultando na execução orçamentária e financeira insatisfatória, **não por planejamento ineficiente mais sim por contingências de ordem econômica e financeira no período mencionado**, que impediram a execução regular das ações planejadas.

Quanto ao planejamento do orçamento, este é feito considerando as possíveis fontes de receitas; em referência ao ITERTINS, a receita teve origem em quatro fontes (**0100 – Cota do Tesouro; 225 – Convênios; 226 – Alienação de imóveis (VTN) e 240 – Taxas e serviços do ITERTINS**). Esta ocorrência, *data vênia*, não pode ser analisada como ineficácia na estimativa de arrecadação, mas como uma boa capacidade de articulação da gestão para conseguir recursos junto aos Órgãos transferidores.

A arrecadação do ITERTINS, é corolário da demanda por regularização fundiária dos imóveis rurais, a qual está sujeita aos desígnios do interessado na emissão do título definitivo de domínio ou no reconhecimento de domínio. Com efeito, o interessado na regularização fundiária de determinado imóvel rural, protocoliza junto ao ITERTINS, requerimento para a regularização fundiária, recolhendo através de DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, os valores referentes aos Atos do ITERTINS, previstos na Lei 3.019/2015



5

– ITEM 8 – Atos do ITERTINS, que altera o Código Tributário do Estado do Tocantins – Lei nº 1.287/01, além do VTN – Valor da Terra Nua, estabelecidos no Decreto nº 4.832/2013.

Portanto, o ITERTINS envia para a formatação do PPA – Plano Plurianual uma estimativa, ou seja, uma previsão de receitas através de juízo prévio de potencial arrecadação dos valores, de caráter imprevisível, dependendo do interesse e capacidade do interessado (proprietário do imóvel rural em processo de regularização) em impulsionar o procedimento administrativo em trâmite na Autarquia Fundiária, bem como, da situação econômico-financeira do mercado e suas vicissitudes.

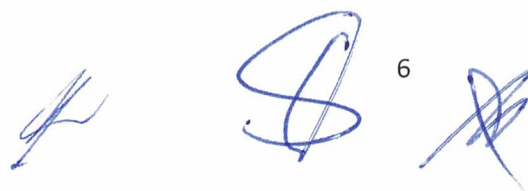
ITEM 3DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

“3) Registre-se uma suplementação no orçamento no valor de R\$ 1.648.868,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente a 13,14% (treze inteiros e quatorze centésimos por cento) da despesa inicialmente fixada, ultrapassando, assim, o limite previsto no art. 5º, da Lei Estadual nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016 (LOA), que estabelece o limite de 5% (cinco por cento). (Item 7.3 do Relatório de Análise);”

ITEM 7.3 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 272/2019:

Houve uma suplementação no orçamento no valor de R\$1.648.868,00 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente a 13,14% (treze inteiros e quatorze centésimos por cento) da despesa inicialmente fixada, ultrapassando, assim, o limite previsto no art. 5º, da Lei nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016 (LOA), que estabelece o limite de 5% (cinco por cento);

Justificativa: a suplementação se fez necessária, haja vista que no primeiro semestre de 2017, várias ocorrências de descargas elétricas, em razão da grande incidência de tempestades com raios, ocorridos no Estado do Tocantins e principalmente em Palmas, ocasionando constantes oscilações de energia elétrica, danificando muitos equipamentos eletrônicos do patrimônio do ITERTINS, mormente os computadores e estabilizadores, situação



6

característica de **caso fortuito** ou **força maior**, razão porque foi necessário o reforço orçamentário.

Na lição de Hely Lopes Meirelles⁶:

Caso fortuito: é o evento da natureza que, por sua **imprevisibilidade** e **inevitabilidade**, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato, sem culpa de qualquer das partes.

O que caracteriza determinado evento como *força maior* ou *caso fortuito* são, pois, a *imprevisibilidade* (e não a imprevisão das partes), a *inevitabilidade* de sua ocorrência e o *impedimento absoluto* que veda a regular execução do contrato.(destacamos)

Entretanto, importa consignar que os valores suplementados não foram utilizados, uma vez que não houve tempo hábil suficiente, no exercício de 2017, para identificação de ata vigente que oferecesse os equipamentos com as especificações para atender a demanda do ITERTINS.

Ademais, argumentamos que a suplementação orçamentária no percentual máximo de 5% (cinco por cento) diz respeito ao montante global do orçamento previsto na Lei nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016, cuja previsão de receitas para o exercício de 2017 era no valor estimado de R\$ 11.033.859.641,00 (onze bilhões, trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais). Com efeito, a competência exclusiva para deliberar acerca da suplementação orçamentária é do Chefe do Poder Executivo estadual – O Governador do Estado, que na consecução da atividade típica do Poder Executivo, elabora e executa as políticas públicas, suplementando os recursos para os órgãos e entidades da Administração Indireta, conforme a necessidade premente de cada pasta. Trata-se de juízo de mérito administrativo, consubstanciado nos critérios de conveniência e oportunidade adstritos à função do agente político máximo estadual.

Destarte, o apontamento de inconsistência no que tange a esse item, salvo melhor juízo, não pode ser atribuído ao gestor da Autarquia Fundiária, entidade da Administração Indireta, vinculada à Secretaria de Agricultura, sujeita a controle finalístico, de resultado ou de tutela administrativa.

ITEM 4 DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

4) Insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 5.814.632,74 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), ou seja, equivale a 84,19% (oitenta e quatro inteiros e dezenove centésimos por cento) da previsão

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed., atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010, São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 245.

 7

inicial, demonstra ainda, que arrecadou apenas 15,81%, em desacordo com os artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, constituindo-se uma Restrição de Ordem Legal Grave, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 maio de 2013, Item 3.2, Anexo I. (Item 8.3 do Relatório de Análise);

ITEM 8.3 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 272/2019:

Ocorrência de insuficiência de arrecadação no valor de R\$5.814.632,74 (cinco milhões oitocentos e quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), ou seja, equivale a 84,19% (oitenta e quatro inteiros e dezenove centésimos por cento) da previsão inicial, demonstra ainda, que arrecadou apenas 15,81%, em desacordo com os artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, constituindo-se restrição de ordem legal grave nos termos da Instrução Normativa/TCE nº 02, de 15 maio de 2013, item 3.2, Anexo I;

Justificativa: Conforme mencionado no Relatório de Análise nº 272/2019, item 5.1, no PPA – Plano Plurianual, 2016-2019, foi definido para o ITERTINS, no exercício 2017, 02 (dois) programas: **1148- Desenvolvimento Agropecuário** (ações temáticas) e **1100 – Manutenção e Gestão do Poder Executivo** (ações administrativas). Os valores arrecadados pelo ITERTINS são aqueles previstos nas fontes **226 – Alienação de imóveis (VTN – Valor da Terra Nua)** e **240 – Taxas e serviços do ITERTINS**.

À evidência, o interessado na regularização fundiária de determinado imóvel rural, protocoliza junto ao ITERTINS, requerimento acompanhado de peças técnicas exigidas pela Lei nº 87/89 e Instrução Normativa nº 01/2014, solicitando a emissão do título definitivo de domínio ou de reconhecimento de domínio, recolhendo através de DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, os valores referentes aos Atos do ITERTINS, previstos na Lei 3.019/2015 – ITEM 8 – Atos do ITERTINS, que altera o Código Tributário do Estado do Tocantins – Lei nº 1.287/01, além do VTN – Valor da Terra Nua, estabelecido no Decreto nº 4.832/2013, com os respectivos códigos:

- 8.1 – Abertura de processo;
- 8.10 – Medição e demarcação topográfica;
- 8.11.1 – Reprodução xerográfica;
- 8.12 – Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação;
- 8.2 – Expedição de certidão;
- 8.3 – Publicação de portaria;
- 8.4 – Realização de vistoria ocupacional;
- 8.5 – Transferência de direito possessório;
- 8.6 – Expedição ou renovação de carteira de credenciamento;
- 8.7 – Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação;
- 8.8 – Expedição de 2ª via de título definitivo;

8.9 – Expedição de licença de ocupação

913 – Alienação de bens imóveis – VTN – Valor da Terra Nua.

Portanto, o ITERTINS envia para a formatação do PPA – Plano Plurianual uma estimativa, ou seja, uma previsão de receitas através de juízo acerca da probabilidade de potencial arrecadação dos valores acima descritos, de caráter imprevisível, dependendo da situação econômico-financeira do mercado, e suas contingências.

Posto isto, argumentamos, *data vênia*, que não houve violação ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Referida norma é destinada aos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios). O ITERTINS é uma autarquia, definida pelo inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 200/67, da seguinte forma:

Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Portanto o ITERTINS na qualidade de Autarquia, é um serviço público descentralizado, denominado de descentralização legal, por outorga ou por serviços. É vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, que exerce sobre a entidade ou deveria exercer, controle finalístico, de tutela ou de supervisão. Além disso, o que o art. 11 da LC 101/00 impõe é a **previsão** e a **efetiva arrecadação** dos tributos pertinentes ao ente federativo



(no caso, o Estado do Tocantins). Ou seja, ocorrendo o fato gerador, é obrigatória a cobrança do tributo.

À toda evidência, o ITERTINS possui a previsão dos tributos de sua competência arrecadadora, conforme o disposto na Lei 3.019/2015 – **ITEM 8 – Atos do ITERTINS**, que altera o Código Tributário do Estado do Tocantins – Lei nº 1.287/01, além do VTN – Valor da Terra Nua, estabelecido no Decreto nº 4.832/2013. O que ocorreu foi uma frustração de arrecadação da receita prevista, em razão das vicissitudes da conjuntura econômico-financeira e das contingências dos interessados nos processos de regularização fundiária (proprietários dos imóveis rurais em procedimento de regularização) que não deram o impulso necessário para a titulação de seus imóveis rurais.

O ITERTINS envidou todos os esforços no sentido de previsão e efetiva arrecadação dos valores sob sua competência. Entretanto, diversos processos de regularização fundiária não foram concluídos por inércia dos proprietários dos respectivos imóveis rurais, não havendo, assim, a ocorrência do fato gerador e conseqüentemente a impossibilidade de lançamento dos valores a título de tributos.

É importante frisar que o orçamento não se constitui uma “camisa de força” que engessa a execução orçamentária. Ele pode e deve ser alterado ao longo de sua execução, sempre que a situação assim o exigir. Tais alterações podem ser necessárias em função de mudanças da conjuntura econômica que exijam uma adequação dos gastos ao novo nível da arrecadação, ou ainda, em função de incorreções no orçamento (falhas de programação) ou então como decorrência de situações imprevistas, isso por que o processo de planejamento completo pressupõe o replanejamento e, considerando que o orçamento é o principal instrumento de planejamento das ações de governo, a possibilidade de replanejar significa garantir uma gestão fiscal responsável. Portanto, atualmente, ao prever a arrecadação de receitas, os entes da Federação deverão observar as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do **crescimento econômico** ou de qualquer outro fator relevante⁷ (...)

ITEM 5DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

5) Os Bens Patrimoniais, Móveis e Imóveis, Próprios e de Terceiros, estão registrados no imobilizado, às fls. 98, no valor total de R\$ 10.829.208,45 (dez milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) já deduzida a depreciação, não havendo informações a respeito da posição

⁷ CARVALHO, Deusvaldo. LRF: doutrina e jurisprudência : abordagem completa, incluindo a Lei dos crimes fiscais, resoluções do Senado da República e os relatórios (RREO e RGF). – 2ª ed., rev. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2018, p. 113

física do SISPAT, constando justificativa às fls. 128, no entanto, a mesma é insuficiente para fundamentar, a deficiência de controle patrimonial do exercício em análise, não sendo possível fazer a conferência (análise) entre o SIAPAT e o SIAFEM, uma vez que os mesmos deveriam ser conciliados, não atendendo os princípios contábeis, bem como a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3.1, Anexo II. (Item 8.5.1.2 do Relatório de Análise);

ITEM 8.5.1.2. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 272/2019:

Os Bens Patrimoniais, Móveis e Imóveis, Próprios e de Terceiros, estão registrados no imobilizado, as fls. 98, no valor total de R\$10.829.208,45 (dez milhões oitocentos e vinte e nove mil duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) já deduzida a depreciação, não havendo informações a respeito da posição física do SISPAT, constando justificativa às fls. 128, no entanto, a mesma é insuficiente para fundamentar, a deficiência de controle patrimonial do exercício em análise, não sendo possível fazer a conferência (análise) entre o SIAPAT e o SIAFEM;

Justificativa: Com relação ao apontamento acima verificou-se inconsistência entre o Sistema SISPAT e o SIAFE, conforme se vislumbra no demonstrativo contábil de bens ativos por grupo – acumulado. Todavia, apesar da inconsistência apontada, além de não representar nenhum prejuízo ao erário, é perfeitamente justificável, haja vista que decorreu de mero equívoco no lançamento dos bens, por imperícia do antigo gestor setorial.

Cabe, neste passo, esclarecer que a diferença encontrada dimana de situações diversas, entre elas lançamento de bens e veículos de forma duplicada, e até mesmo triplicada, bens doados, objeto de furto, veículos leiloados, todavia sem baixa no SISPAT e regularização junto à SECAD.

A exemplo do que acima foi exposto, destaca-se os veículos caminhonetes Mitsubishi L-200, placas MVP 4856 e Ford Ranger, placas MWA 7925, os quais constam no cadastro de bens controlados, bem como no cadastro de bens relacionados, fato este que gera inconsistência patrimonial.

Não fosse isso, considerando o fato de ter havido alteração quanto à natureza jurídica desta pasta, a qual foi extinta no ano de 2013, passando a ter natureza de secretaria (Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins – SEDARF), sendo, posteriormente, restabelecido no ano de 2014, voltando a ser uma Autarquia (ITERTINS), tal ocorrência provocou algumas inconsistências no sistema de patrimônio, haja vista que alguns bens foram lançados como patrimônio da SEDARF, mas com a extinção desta, atualmente pertencem ao ITERTINS.

Diante deste quadro, buscando sanear as citadas inconsistências e visando a regularização dos saldos referentes ao Patrimônio, bem como a conciliação SISPAT/SIAFE foi designada a Comissão de Inventário Patrimonial/2019 pela PORTARIA/SECAD N° 802/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n° 5.355, de 10 de maio de 2019, e PORTARIA/ITERTINS N° 62/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n° 5.374, de 07 de Junho de 2019 cópia anexa, cujo escopo é inventariar os bens móveis do acervo patrimonial deste Instituto de Terras, inclusive os bens obsoletos, inservíveis e que a recuperação se mostre inviável economicamente. A referida Comissão é composta pelos seguintes servidores:

I - João Batista Vieira Noletto, Matrícula n° 491801-5, Presidente;

II – Arison Lima Karajá, Matrícula n° 655305-2, 1° Suplente;

III – Valdemir José da Silva, Matrícula n° 11458720-2, Membro, e

IV - Luciano Silva dos Santos, Matrícula n° 11229560-1, Membro.

A aludida Comissão tem realizado uma série de diligências visando à regularização do acervo patrimonial desta autarquia, seja na baixa definitiva dos bens inservíveis ou sem uso previsto, seja na realocação dos bens públicos passíveis de uso.

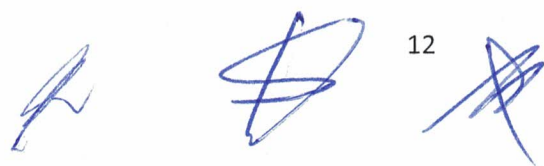
A inconsistência verificada, *data vênia*, não tem o condão de comprometer a gestão deste ITERTINS, posto que a falha apontada é perfeitamente sanável, bastando sua regularização junto ao sistema patrimonial próprio, o que já foi determinado e está sendo feito.

Destarte, conclui-se que, sem embargo da manifesta incoerência verificada no demonstrativo contábil de bens ativos, tal fato, como visto, não implica dizer que não haja conciliação SISPAT/SIAFE, pois trata-se de mero equívoco quando do lançamento de tais bens nos cadastros de bens deste órgão pelo servidor responsável, bem como decorre de alterações na situação jurídica desta Autarquia.

ITEM 6DO DESPACHO N° 383/2020-RELT4:

6) As Notas Explicativas às fls. 148, evidencia saldo de bens móveis próprios em processo de localização no valor de R\$ 144.441,82, não havendo baixa no exercício em análise, sem justificativa plausível, por não demonstrar os fatos impeditivos de sua regularização ou adoção de providências necessárias, resultando em falha gravíssima nos termos da Instrução Normativa TCE/TO n° 02/2013, Item 3.1.4 do Anexo II. (Item 8.5 do Relatório de Análise);

ITEM 8.5.1. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE N° 272/2019:



A Nota Explicativa às fls. 148, evidencia saldo de bens móveis próprios em processo de localização no valor de R\$144.441,82, não havendo baixa no exercício em análise, sem justificativa plausível, por não demonstrar os fatos impeditivos de sua regularização ou adoção de providências necessárias.

Justificativa: Com relação aos bens móveis em processo de localização esclarecemos que, devido à dificuldade supra mencionada com relação ao setor de patrimônio (extinção do ITERTINS e criação da SEDARF) tornou-se dispendioso o levantamento desses bens e posterior adoção de medidas com o escopo de reincorporação desses bens ou a baixa definitiva; ressaltamos que a comissão permanente de patrimônio tem trabalhado com afinco na resolução de tal situação.

À evidência, a criação da SEDARF - Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária e extinção do ITERTINS, ocasionou divergências patrimoniais no Balanço Patrimonial da Pasta quando analisada de forma separada; no exercício anterior ocorreram os mesmos problemas, devido novamente à extinção de uma pasta e posterior restauração da outra, em que a transferência patrimonial não pôde novamente ser realizada em tempo hábil ainda no exercício em análise, pois o responsável pelo Setor de Patrimônio, em conjunto com uma Comissão Permanente formalizada através da Portaria ITERTINS nº. 160/2017 (cópia anexa), ainda tentava regularizar as pendências ocasionadas anteriormente com o objetivo de atender ao disposto no artigo 3º, §1º, da Lei nº 2.730/2013, que revertia todo o acervo patrimonial do extinto ITERTINS para a Secretaria de Regularização Fundiária - SEDARF, e sob orientação da Diretoria de Patrimônio do Poder Executivo na época, foi efetuando as transferências dos bens móveis do ITERTINS para a SEDARF apenas no Sistema de Patrimônio – SISPAT, sem no entanto, realizar as devidas conciliações contábeis necessárias.

Ressalta-se que, todas as diferenças existentes foi objeto de regularização no exercício de 2014, onde foi autuado o Processo de Regularização Patrimonial nº. 2014/3451/000.047: regularização do acervo patrimonial do ITERTINS - Instituto de Terras do Estado do Tocantins que foi transferido para a SEDARF - Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, em decorrência da extinção do Instituto e criação da referida Secretaria, na conformidade da Lei nº. 2.730/2013. Entretanto, com a restauração do ITERTINS e conseqüente extinção da SEDARF, em conformidade com a Lei nº 2.830/2014, houve novamente a ocorrência de divergências de valores dos bens móveis contabilizados no Balanço Patrimonial e no Inventário Patrimonial, o que não significa que os mesmos não existiam e sim que não foi possível realizar a transferência dos mesmos em tempo hábil ainda no exercício de 2014, a tempo de serem incluídas na referida prestação de contas anual.



13

Esclarecemos ainda que foram envidados todos os esforços no sentido de regularizar contabilmente o acervo patrimonial do ITERTINS durante o ano de 2017, apesar de todos os problemas enfrentados no período, mais não foi uma tarefa fácil. A princípio o próprio Setor de Contabilidade da Autarquia alertou a Diretoria Administrativa e Financeira sobre a situação o acervo patrimonial; a Diretoria Administrativa e Financeira por sua vez solicitou formalmente urgência na regularização do acervo patrimonial do Órgão, requisitando maior comprometimento do responsável pelo Setor de Patrimônio no sentido de realizar todos os procedimentos cabíveis para evitar possíveis transtornos e, em caso de dúvidas que fosse solicitado orientação à Superintendência de Patrimônio do Poder Executivo do Estado que é o Gestor Central do Patrimônio. Uma reunião foi realizada na Superintendência de Patrimônio para fins de esclarecimentos das medidas a serem adotadas para fins de regularização do acervo patrimonial.

Conforme já explicado alhures, a inconsistência entre o Sistema SISPAT e o SIAFE, conforme se vislumbra no demonstrativo contábil de bens ativos por grupo – acumulado não representa nenhum prejuízo ao erário, sendo perfeitamente justificável, haja vista que decorreu de mero equívoco no lançamento dos bens, por imperícia do antigo gestor setorial.

A inconsistência apontada dimana de situações diversas, entre elas lançamento de bens e veículos de forma duplicada, e até mesmo triplicada, bens doados, veículos leiloados, todavia sem baixa no SISPAT e regularização junto à SECAD. A exemplo do que acima foi exposto, destaca-se os veículos caminhonetes Mitsubishi L-200, placas MVP 4856 e Ford Ranger, placas MWA 7925, os quais constam no cadastro de bens controlados, bem como no cadastro de bens relacionados, fato este que gera inconsistência patrimonial.

Conforme já esclarecido, diante deste quadro, buscando sanear as citadas inconsistências e visando a regularização dos saldos referentes ao Patrimônio, bem como a conciliação SISPAT/SIAFE foi designada a Comissão de Inventário Patrimonial/2019 pela PORTARIA/SECAD N° 802/GASEC, publicada no DOE/TO n° 5.355, de 10/05/19, e PORTARIA/ITERTINS N° 62/2019, publicada no DOE/TOn° 5.374, de 07/06/19, cópias anexas, cujo escopo é inventariar os bens móveis do acervo patrimonial deste Instituto de Terras, inclusive os bens obsoletos, inservíveis e que a recuperação se mostre inviável economicamente.

ITEM 7DO DESPACHO N° 383/2020-RELT4:

7) No Balancete de Verificação, algumas contas do Passivo, cujo final é “51”, outras “52” e “53”, contêm atributo de indicador do superávit financeiro “P”, portanto, verifica-se o reconhecimento de despesas, no montante de R\$ 1.072.755,82, com Pessoal e



Encargos Sociais, as quais deveriam estar empenhas, liquidadas e devidamente inscritas em Restos a Pagar. Verifica-se também que o órgão não tinha saldo orçamentário para realizar despesas com Pessoal e Encargo Social, cujo saldo ao final do exercício de 2017 era apenas R\$ 83.430,65, insuficiente para cobrir as despesas reconhecidas, e, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, descumpe o inciso II do art. 167 da CF, bem como, a falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpe o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II.

Assim, o resultado orçamentário/financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

Justificativa: O ITEM 7 E O ITEM 13 – MESMA RESPOTA DO ITEM 16

Os valores inscritos nas contas citadas no Item 7 do Despacho nº 383/2020-RELT4, referem-se a despesas com a folha de pagamento do ITERTINS, sendo que as contas de salários, férias e décimo terceiro e INSS referem-se às despesas de folha do mês de dezembro/2017 reconhecidas no mês do fato gerador, sendo executada e paga no mês seguinte, ou seja, no dia 11 de janeiro de 2018, data em que se realizava o pagamento dos servidores estaduais.

Quanto às despesas de encargos sociais como IGEPREV e PLANSAÚDE referente aos meses em aberto, foram estornadas, mesmo depois de liquidadas, a pedido da SEPLAN e SEFAZ, para obtenção de saldo orçamentário, para cobrir o líquido da folha de novembro e dezembro de 2017. O orçamento destinado ao ITERTINS para o exercício de 2017 foi inferior ao solicitado, não sendo suficiente para cumprir todas as obrigações firmadas no exercício. Portanto, com o encerramento do exercício financeiro, ainda no mês de outubro, ocasionou a transferência de algumas obrigações para o exercício seguinte, comprometendo ainda mais o orçamento disponibilizado que já era insuficiente para cumprir com as obrigações do exercício, conforme evidenciado no relatório de gestão da prestação de contas fls. 44.

ITEM 8 DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

8) A conta: 211110152 - Décimo Terceiro Salário (P) e a conta: 211110153 - Férias (P), apresentam saldo de R\$ 27.394,13 e R\$ 17.734,64, respectivamente, portanto, faz-se necessário questionar, se são provisões ou despesas executadas cuja

obrigação de proceder o pagamento já ocorreu, principalmente com relação ao décimo terceiro salário, visto que por força da Lei Federal nº 4.090/62 e da Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65, que estabelece que a sua totalidade deve ser paga (consequentemente empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente, em vista disso, ao agregar-se esses dois valores encontra-se o montante de R\$ 45.128,77 registrado em obrigações a pagar, trata-se de despesa executada, o que descumprir o inciso II do art. 167 da CF, bem como, a falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumprir o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II;

Justificativa:As despesas referentes aos salários de dezembro e 13ª (pagas em três partes, em 21/12; 28/12 e 18/01/2018). O saldo de 13º refere-se ao IRRF ref. as (3 partes) o saldo na conta de férias referente ao mês de dezembro de 2017, reconhecido dentro do mês (31/12) executado e pago no mês seguinte.

Como no mês de janeiro de 2018 houve a migração e troca de sistemas do SIAFEM para o SIAFETO, o sistema precisou de tempo para adequar as despesas nas contas contábeis corretas, para regularização posterior.

ITEM 9DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

9) O Balanço Orçamentário apresenta um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 5.162.059,62. A Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário não informou o valor das Transferências Financeiras Recebidas através de Cotas do Orçamento Geral do Estado (Unidade Gestora do Tesouro Estadual, qual seja, a Secretaria da Fazenda), bem como a ocorrência de eventuais devoluções dessas transferências financeiras recebidas, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. O Quadro a seguir demonstra um Balanço Orçamentário considerando as transferências financeiras recebidas e concedidas:

Após considerar as transferências financeiras recebidas e concedidas, encontra-se um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 760.409,79, o que atende ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, após considerar o montante de R\$ 1.072.755,82, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, apura-se um Déficit Orçamentário de R\$ 312.346,03, sendo o déficit orçamentário real do exercício de 2017, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ITEM 8.2 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 272/2019:

Verifica-se que houve déficit orçamentário no valor de R\$5.162.059,62 (cinco milhões cento e sessenta e dois mil cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista que o Balanço Orçamentário, fls. 80/82, apresenta receita arrecadada de R\$1.091.692,26 (um milhão noventa e um mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) inferior à despesa empenhada de R\$6.253.751,88 (seis milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), não atendendo o disposto no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/1964, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa/TCE nº 02, de 15 maio de 2013, item 4.1.2, Anexo II;

Justificativa: o ITERTINS não é autossuficiente na sua arrecadação, dependendo da fonte 0100 para suprir suas necessidades. Ademais, a entidade não tem autonomia sobre os valores arrecadados nas fontes de arrecadação própria, posto que inexistente um fundo regulamentado, conforme já explicado nos itens anteriores. Corolário dessa situação, toda a arrecadação da autarquia fundiária é destinada à conta única do tesouro estadual.

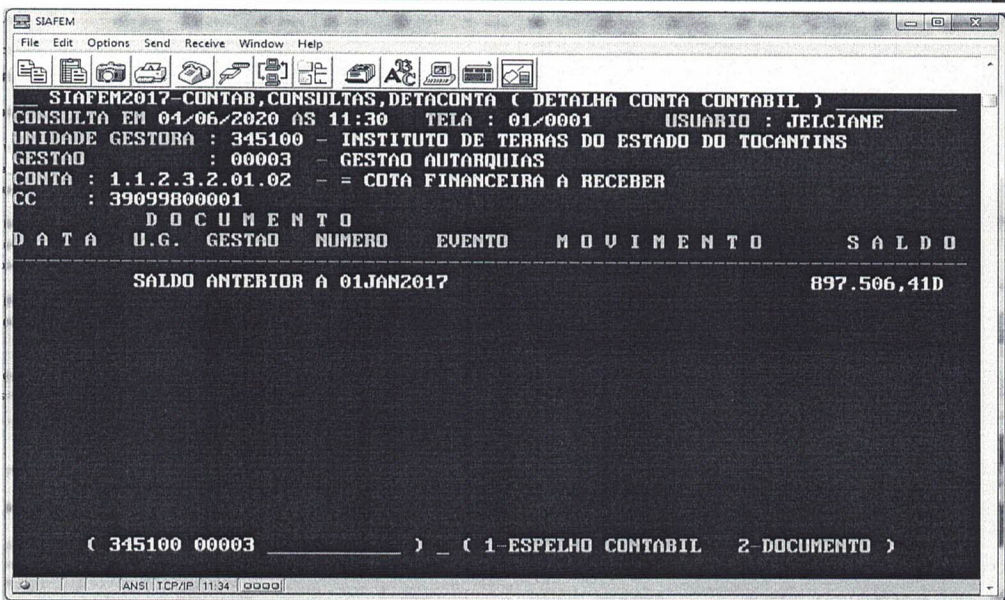
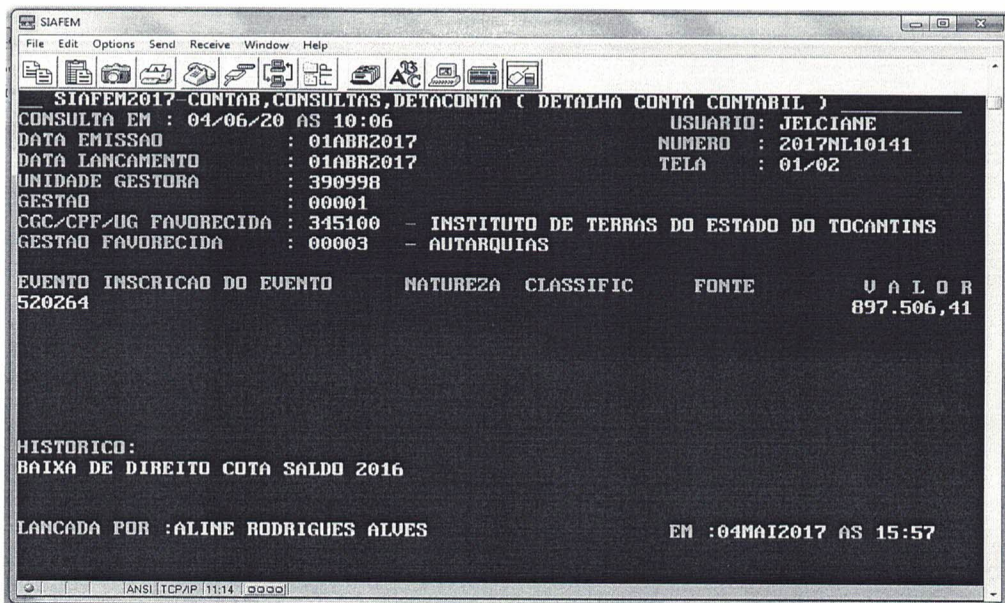
Por sua importância como fonte de receita do ITERTINS, abrimos um parágrafo para tratar do VTN – Valor da Terra Nua, previsto no Decreto nº 4.832, de 13 de junho de 2013 e Anexo Único, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.894, de 13/06/2013, p. 07. Não tem a natureza de tributo, posto que instituído por Decreto. Com efeito, a CF/88 e a Constituição do Estado do Tocantins no art. 78 exigem um *quórum* qualificado para a criação de tributo, qual seja, a Lei Complementar.

ITEM 10 DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

10) O resultado patrimonial do período evidencia Variação Patrimonial Aumentativa de R\$ 7.199.048,44 e Variação Patrimonial Diminutiva de R\$ 7.862.987,38, demonstrando resultado patrimonial negativo do período no montante de R\$ 663.938,94, conforme demonstrado às fls. 94/96, Volume 1 (PDF), sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2018/NBCTSP11 (CFC);

Justificativa: O resultado patrimonial ficou comprometido devido às baixas de direitos a receber (saldo financeiro de arrecadação) efetuados pela SEFAZ para auxílio financeiro a outras pastas, sem consulta ou autorização por parte do ITERTINS, em razão de não ter autonomia de sua receita junto ao tesouro. Anexos, os espelhos das baixas de direito.





ITEM 11DO DESPACHO N° 383/2020-RELT4:

11) O Balanço Patrimonial - Anexo 14, não demonstrou a conta Resultado do Exercício, cujo valor deve coincidir com o apurado no Resultado Patrimonial do Período da Demonstração das Variações Patrimoniais, não atendendo o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
 O Resultado Patrimonial do Período, foi negativo em R\$ 663.938,94 (Déficit Patrimonial), demonstrando que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas;

Justificativa:Conforme já aduzido, verificou-se inconsistência entre o Sistema SISPAT e o SIAFE, conforme se vislumbra no demonstrativo contábil de bens ativos por grupo –

18

acumulado. Todavia, apesar da inconsistência apontada, além de não representar nenhum prejuízo ao erário, é perfeitamente justificável, haja vista que decorreu de mero equívoco no lançamento dos bens, por imperícia do antigo gestor setorial.

Cabe, neste passo, esclarecer que a diferença encontrada dimana de situações diversas, entre elas lançamento de bens e veículos de forma duplicada, e até mesmo triplicada, bens doados, objeto de furto, veículos leiloados, todavia sem baixa no SISPAT e regularização junto à SECAD.

Há que se considerar, ainda, o fato de ter havido alteração quanto à natureza jurídica desta pasta, extinta no ano de 2013, passando a ter natureza de secretaria (Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins – SEDARF), sendo, posteriormente, restabelecido no ano de 2014, voltando a ser uma Autarquia (ITERTINS). Essa alteração provocou algumas inconsistências no sistema de patrimônio, haja vista que alguns bens foram lançados como patrimônio da SEDARF, mas com a extinção desta, atualmente pertencem ao ITERTINS.

Diante deste quadro, buscando sanear as citadas inconsistências e visando a regularização dos saldos referentes ao Patrimônio, bem como a conciliação Sispat/Siafe foi designada a Comissão de Inventário Patrimonial/2019 pela PORTARIA/SECAD Nº 802/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins Nº 5.355, de 10 de maio de 2019, e PORTARIA/ITERTINS Nº 62/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins Nº 5.374, de 07 de Junho de 2019 cópia anexa, cujo escopo é inventariar os bens móveis do acervo patrimonial deste Instituto de Terras, inclusive os bens obsoletos, inservíveis e que a recuperação se mostre inviável economicamente.

A aludida Comissão tem realizado uma série de diligências visando à regularização do acervo patrimonial desta autarquia, seja na baixa definitiva dos bens inservíveis ou sem uso previsto, seja na realocação dos bens públicos passíveis de uso.

O desacerto verificado não têm o condão de comprometer a gestão deste órgão, posto que a falha apontada é perfeitamente sanável, bastando sua regularização junto ao sistema patrimonial próprio.

Destarte, conclui-se que, sem embargo da manifesta incoerência verificada no demonstrativo contábil de bens ativos, tal fato, como visto, não implica dizer que não haja conciliação Sispat/Siafe, pois trata-se de mero equívoco quando do lançamento de tais bens nos cadastros de bens deste órgão pelo servidor responsável, bem como decorre de alterações na situação jurídica desta Autarquia.

ITEM 12DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:



12) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0100 - Recursos Ordinários no valor de R\$ 153.385,48, após considerar o montante de R\$ 1.072.755,82, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor desses déficits financeiros se eleva, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Instituto, e descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

Justificativa:As ações planejadas restaram prejudicadas com a disponibilização orçamentária insuficiente para cobrir a folha de pessoal em todo o período, razão pela qual os resultados orçamentários/financeiros apresentaram inconsistências ou desequilíbrio e déficit orçamentário, pois mesmo sendo agente arrecadador, o ITERTINS não tem autonomia para gerir seus recursos, haja vista que o Fundo Agrário Estadual, previsto na Lei nº 87/1989 ainda não foi regulamentado, dependendo da liberação de cotas financeiras do Tesouro. Reitera-se que a Autarquia Fundiária apenas executadespesas orçamentárias pré-estabelecidas pela SEPLAN, para prestação de serviços públicos.

Com o cenário de dificuldades orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo Estado do Tocantins, e a necessidade de contingenciamento, era sabido que o orçamento era insuficiente para suprir as despesas, mas o ITERTINS foi orientado a aguardar futuras suplementações para custear a Folha de Pessoal. Com efeito, houve uma suplementação no orçamento do ITERTINS para custeio da folha e despesas de caráter continuado.

Com o encerramento do exercício financeiro, algumas despesas foram pagas Via Ofício, Pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ, principalmente em relação ao décimo terceiro salário, visto que por força da Lei deve ser pago até dia 20 de dezembro do corrente ano, todas foram pagas/regularizadas no Sistema Financeiro de Estados e Municípios- SIAFEM no início do exercício seguinte.

ITEM 13 DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

13) Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 250.771,19, após considerar o montante de R\$ 1.072.755,82, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor se eleva para R\$ 1.323.527,01, tratando-se de insuficiência financeira, o que descumpre o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Justificativa: Os valores inscritos nas contas citadas acima referem-se a despesa com a folha de pagamento da entidade, em que as contas de salários, férias, décimo terceiro e INSS referem-se às despesas de folha do mês de dezembro/2017 reconhecidas no mês do fato



gerador, sendo executada e paga no mês seguinte, ou seja, no dia 11 de janeiro data de pagamento dos servidores estaduais na época.

Quanto às despesas de encargos sociais como IGEPREV e PLANSAUDE referente aos meses em aberto foram estornadas mesmo depois de liquidadas a pedido da SEPLAN e SEFAZ para obtenção de saldo orçamentário para cobrir o líquido da folha de novembro e dezembro de 2017. O orçamento destinado ao ITERTINS para o exercício de 2017 foi inferior ao solicitado, não sendo suficiente para cumprir todas as obrigações firmadas no exercício. Com o encerramento do exercício financeiro ainda no mês de outubro, ocasionou a transferência de algumas obrigações para o exercício seguinte, comprometendo ainda mais o orçamento disponibilizado que já era insuficiente para cumprir com as obrigações do exercício, conforme evidenciado no relatório de gestão da prestação de contas fls. 44.

ITEM 14DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

14) Apresentar: a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados de Exercícios Anteriores, para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos; o Balancete de Verificação; e a Relação analítica dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado, todos do exercício de 2017, nos termos da IN TCE/TO nº 006/2003;

Justificativa: Com o objetivo de sanar a inconsistência apontada, colacionamos a esta manifestação/defesa a Relação de restos a pagar processados e não processados anexos.

ITEM 15DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

15) Apresentar a Relação analítica das Obrigações a Pagar, registradas no Passivo Permanente, contendo: nome do Credor com CNPJ/CPF; data da Inscrição/Reconhecimento; classificação Orçamentária a que se destinou a despesa; e o Valor da obrigação a pagar, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2018/NBCTSP11 (CFC);

Justificativa: Encaminhamos a Relação analítica das obrigações em 2017 anexa. Vale ressaltar que nem todos os valores registrados no passivo permanente no exercício de 2017, foram reconhecidos dentro do exercício, como valores de dezembro de 2016 referente ao IRRF, que até então aguardava a autorização do tesouro para regularização no sistema, assim como consignações e encargos sociais, conforme art. 4º do Decreto nº 5.721, de 17/10/2017.

21



Informamos ainda que em janeiro de 2018 houve a troca de sistema do SIAFEM para o SIAFETO, situação em que as regularizações foram postergadas até o novo sistema rodar na sua totalidade.

Por fim, insta consignar que o valor de R\$ 3.497,41, referente ao INSS/SERVIDOR de 2015 foi registrado erroneamente no passivo permanente, conforme evidenciado no espelho da nota de lançamento nº 83/2016 anexa.

Vale ressaltar que nem todos os valores registrados no passivo permanente no exercício de 2017, foram reconhecidos dentro do exercício, como valores de dezembro de 2016 referente ao IRRF, que até então aguardava a autorização do tesouro para regularização no sistema, assim como consignações e encargos sociais.

ITEM 16DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

16) Apresentar esclarecimentos/justificativas para os valores registrados nas contas: 211110151 - Sal., Remunerações e Benefícios do Exercício (P); 211110152 - Décimo Terceiro Salário (P); 211110153 - Férias (P); 211420151 - Contribuição ao RPPS (P); 211429951 - PLANSAUDE (P); e 211430151 - INSS Patronal s/Salários (P), totalizando R\$ 1.072.755,82, se são despesas executadas, porquê tais valores não se encontram registrados nos Restos a Pagar desta unidade, o que descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

O resultado orçamentário/financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, assim como o demonstrativo não reflete a realidade do Ente, estando em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

Justificativa: Os valores inscritos nas contas, citadas acima referem-se a despesa com a folha de pagamento do ITERTINS, onde as contas de salários, férias e décimo terceiro e INSS referem-se as despesas de folha do mês de dezembro/2017, reconhecidas no mês do fato gerador, sendo executada e paga no mês seguinte, ou seja, no dia 11 de janeiro data de pagamento dos servidores estaduais na época.

Quanto às despesas de encargos sociais como IGEPREV e PLANSAUDE referentes aos meses em aberto foram estornadas, mesmo depois de liquidadas, a pedido da SEPLAN e SEFAZ, para obtenção de saldo orçamentário para cobrir o líquido da folha de novembro e dezembro de 2017. O orçamento destinado ao ITERTINS para o exercício de 2017 foi inferior ao solicitado, não sendo suficiente para cumprir todas as obrigações firmadas no exercício. Com o encerramento do exercício financeiro ainda no mês de outubro, ocasionou a

transferência de algumas obrigações para o exercício seguinte, comprometendo ainda mais o orçamento disponibilizado que já era insuficiente para cumprir com as obrigações do exercício, conforme evidenciado no relatório de gestão da prestação de contas fls. 44.

ITEM 17DO DESPACHO Nº 383/2020-RELT4:

17) Apresentar esclarecimentos/justificativas (tais como: origem e destinação) para o saldo registrado na conta: 113825001 - Recursos Próprios - CTU, no montante de R\$ 387.152,46 e na conta: 113825002 - Alienação de Bens, no montante de R\$ 618.419,00, dentro da conta: 113825000 - Outros Créditos e Valores a Receber Prop.

Faz-se necessário o envio da comprovação de que dos recursos existentes no Tesouro Estadual, parte pertence a unidade gestora Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, visto que a relação da Conta Única do Governo do Estado identificando valores por UG's, onde a UG 345100/00003 (Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS) apresenta o valor de apenas R\$ 60.313,94, bem abaixo dos R\$ 1.005.571,46 registrado como direito a receber.

Justificativa: Os valores constantes dentro da conta: 113825000 - Outros Créditos e Valores a Receber Próprios, originam-se da arrecadação de taxas de serviços e VTN (Alienação de Bens), onde os valores arrecadados, são recolhidos aos cofres públicos via tesouro estadual, e conforme a necessidade desta Autarquia, o Tesouro libera cotas mensais para custeio das despesas correntes do órgão.

Conta: 113825001 - Recursos Próprios – CTU: o saldo da referida conta origina-se nas taxas de serviços alocadas no detalhamento da fonte 0240000000 e transferido para os demais detalhamentos conforme destinado pelo Tesouro, para custeio de despesas de apoio administrativo no detalhamento 0240666666, pagamento de contas como: fornecimento de água tratada, energia elétrica e telefonia são transferidas para do detalhamento 0240666998 ou para despesas de extra-cota no detalhamento 0240888888, como locação de veículo.

Foi arrecado no exercício um total de R\$ 492.597,33, conforme evidenciado no relatório de gestão fls. 52 da prestação de contas de 2017.

LI	CONTA CORRENTE CONTABIL	SALDO R\$
01	3909980240000000	308.707,98D
02	3909980240666666	9.270,00D
03	3909980240666998	47.824,48D
04	3909980240888888	21.350,00D
TOTAL :		387.152,46D

Conta: 113825002 - Alienação de Bens: o saldo da referida conta refere-se ao valor arrecadado no exercício de 2017 acumulado aos arrecadados nos exercícios anteriores. Foi arrecadado no referido exercício um total de R\$ 277.275,49, conforme evidenciado no relatório de gestão fls. 52 da prestação de contas de 2017.

O saldo anterior a janeiro de 2017 é de R\$ 341.143,51.

LI	CONTA CORRENTE CONTABIL	SALDO R\$
01	3909980226000000	618.419,00D
TOTAL :		618.419,00D

Anexamos cópias dos relatórios de arrecadação enviados ao Itertins mensalmente pela Secretaria da Fazenda.

III – DO DIREITO

3.1. Da regularidade das contas e ausência de grave infração ou de prejuízo ao erário estadual

Diante de todo o acima exposto, corroborado pela documentação anexada à presente manifestação de esclarecimentos/justificativas, dessume-se, indubitavelmente comprovada a ausência de prejuízos ou de grave infração ao erário, em qualquer das suas esferas, posto que

as deficiências e/ou falhas apontadas, *data vênia*, não são suficientes para macular ou mesmo comprometer a prestação de contas ou mesmo a gestão do ITERTINS, uma vez que para tanto, tais irregularidades e/ou impropriedades, conforme demonstrado teriam que acarretar lesão aos cofres públicos ou contrariar dispositivo legal ou princípio da Administração Pública, o que *in casu*, não se verificou, razão pela qual, é perfeitamente possível o julgamento das contas pela sua regularidade, ainda que com ressalvas.

Neste sentido são as disposições do Artigo 76 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, *in verbis*:

Art. 76 - As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

Parágrafo único - Quando julgar as contas regulares com ressalva, a decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, será formalizada por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado constituirá certificado de quitação com recomendação ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, para a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Como se observa, o dispositivo acima, em situações similares à presente prestação de contas de ordenador de despesa, **autoriza o julgamento regular das contas**. Assim, pugnamos pela procedência da regularidade do feito, uma vez que as inconsistências apontadas apresentam-se totalmente reversíveis, razão pela qual não constituem óbice intransponível ao deferimento da regularidade.

Princípio da relação custo/benefício. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby⁸- Consiste da minimização da probabilidade de falhas/desvios quanto ao atingimento dos objetivos e metas.⁹ Significa isso que o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra, inserida no direito positivo pátrio, assim redigida: “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”.

Economicidade e controle. No mesmo diapasão, prossegue o ilustre Professor: É célebre, a esse respeito, a frase do Ministro do Tribunal de Contas da União, Victor do Amaral Freire, quando se refere à necessidade de substituir a preocupação do tostão pelo

⁸*In: Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 41.

⁹ BRASIL. Departamento do Tesouro Nacional. Instrução Normativa nº 16. Define conceitos, diretrizes e estabelece as normas de auditoria do sistema de controle interno do Poder Executivo. DOU, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dez. 1991, seção 1, p. 30344-30365.

controle do milhão, propondo uma série de medidas para tornar eficiente e eficaz o controle do Tribunal de Contas.¹⁰ O princípio que já teve o nome de **racionalização dos meios**, na atualidade se confirma com o nome de **economicidade**, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo.

Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, **como sua redução**. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepôr, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, ou no procedimento imposto.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM**:

a) sejam recebidas as presentes informações/justificativas por serem próprias e tempestivas, bem como a documentação ora anexada, que se apresenta robusta e suficiente aos esclarecimentos dos fatos e da matéria de direito apresentada;

b) a reconsideração de todos os apontamentos e inconsistências arrolados no **Relatório de Análise nº. 272/2019** e no **DESPACHO Nº 383/2020 – RELT4**, da lavra da 4ª Relatoria, ambos integrantes do **Processo nº. 1427/2018**;

c) o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas e da gestão do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, referente ao **Exercício de 2017**.

Termos em que,

Pedem e aguardam deferimento.

Palmas- TO, 08 de junho de 2020



JÚLIO CÉSAR MACHADO

Ex-Presidente do ITERTINS



OSVALDO LOPES DE CARVALHO

Ex-Diretor de Administração e Finanças do ITERTINS



LUCIANO SILVA DOS SANTOS

Contador – ITERTINS - CRC nº 5122/O-8

¹⁰ FREIRE, Victor do Amaral. **O Tribunal de Contas e sua jurisdição**. Revista do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, junho de 1982, p. 43 e 51 *apud* JACOBY, *op. cit.* p. 41/42.

ROL DE DOCUMENTOS:

- DOC. 1. VTN - Valor da Terra Nua. Decreto nº 4.832/2013;**
- DOC. 2. Atos do ITERTINS – Código Tributário do Tocantins;**
- DOC. 3. Portaria nº 160/2017 – Comissão Permanente de Patrimônio;**
- DOC. 4. Restos a pagar – janeiro a dezembro de 2016;**
- DOC. 5. Restos a pagar – janeiro a dezembro de 2017;**
- DOC. 6. Baixa de Direito Cota Saldo 2016;**
- DOC. 7. Relação Analítica das Obrigações a Pagar;**
- DOC. 8. Espelho da Nota de Lançamento nº 83/2016;**
- DOC. 9. Relatório de Arrecadação do ITERTINS – Exercício 2017.**

